

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 006/2024**

Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e os Representantes do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

### **OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

### **PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

#### **RELATADOS PELA CONS.<sup>a</sup> FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

**DECISÃO Nº 140/2024. TC/004310/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Gabriela Oliveira Coelho da Luz. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/50 da peça 06, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12, o termo de conclusão da instrução processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 18, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/08 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a

manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, das contas de governo da P. M. de Capitão Gervásio Oliveira exercício de 2022, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º da Constituição Estadual e nos termos do voto do(a) Relator(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao atual prefeito(a) de Capitão Gervásio de Oliveira; para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ENCAMINHE, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio de Oliveira, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: CUMPRA os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF); REALIZE o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio fiscal; PROVIDENCIE a publicação dos decretos de alteração orçamentária dentro do prazo previsto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; RECONDUZA o índice de gasto com despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite legal de 54% previsto no art. 20, III, “b” da LRF; EMPREENDA esforços para cumprir as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ADOTE uma política educacional adequada de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02; EMPREENDA esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 141/2024. TC/016570/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: possíveis irregularidades relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Denunciado(s): Ariano Messias Nogueira Paranaguá – ex-Prefeito Municipal. Denunciante(s): Moises da Cunha Lemos Filho – Prefeito Municipal. Advogados do(s) Denunciado(s): Edson Vieira Araújo (OAB/PI nº 3.285) e outros (Procuração: Ariano Messias Nogueira Paranaguá/Denunciado - fl. 01 da peça 20). Advogados do(s) Denunciante(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Sem procuração nos autos: Moises da Cunha Lemos Filho – Prefeito Municipal/Denunciante - Petição à peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Denúncia, às fls. 01/30 da peça 01, o Relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFEPESSOAL 4, às fls. 01/10 da peça 11, a Certidão da Divisão de Serviços

Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 46, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFEPESSOAL 4, às fls. 01/06 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 53, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a divisão técnica e a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ariano Messias Nogueira Paranaguá** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 142/2024. TC/007184/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza a fim de atender as necessidades do município. Representado(s): Joaquim Lopes dos Reis Neto – Prefeito Municipal; Vinicius Carvalho de Lima – Pregoeiro; e José Andrade da Costa ME (CNPJ nº 06.219.696/0001-28). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4. Advogado(s) do(s) Representado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: Joaquim Lopes dos Reis Neto/Prefeito - fl. 01 da peça 35); e Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) - (Procuração: Vinicius Carvalho de Lima/Pregoeiro - fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 52/2023 da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações - DFCONTRATOS 4, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações - DFCONTRATOS 4, às fls. 01/14 da peça 08, as certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 38, a Decisão Monocrática 183/2023-GFI, às fls. 01/09 da peça 19, o contraditório da Diretoria De Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 44, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI

nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joaquim Lopes dos Reis Neto** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Vinicius Carvalho de Lima** (*Pregoeiro*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual Prefeito do Município de Patos, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; para que, caso entenda necessária nova aquisição de sacos de lixo, PROCEDA com a realização de um novo certame, preferencialmente utilizando-se do sistema de registro de preços, considerando a liturgia do art. 40, II, Lei nº 14.133/21, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar que demonstre a real necessidade no que tange aos quantitativos apresentados. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 143/2024. TC/010068/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2023. Representado(s): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal; e Iago de Sousa Santana – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Terceira Interessada: Sinavias Projeto de Execução de Obras Viarias Ltda. Representante(s): Sigiloso. Advogado(s) do(s) Representado(s): Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeito - fl. 01 da peça 20); e Yure Nunes da Silva (OAB/PI nº 19.264) - (Sem procuração nos autos: Iago de Sousa Santana/Presidente da CPL - Petição à peça 15). Advogado(s) Terceira Interessada: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/ PI nº 12.276) - (Procuração: Sinavias Projeto de Execução de Obras Viarias Ltda - fl. 01 da peça 29). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/189 da peça 01, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 25, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/08 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 35, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre

Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a a Divisão Técnica e com o Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela sua IMPROCEDÊNCIA desta representação. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 144/2024. TC/013399/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).**  
Objeto: Inspeção referente a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, Pregão Eletrônico nº 023/2023 e Pregão eletrônico nº 030/2023. Responsável(is): Joaquim Lopes dos Reis Neto – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 110/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/09 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando integralmente com o Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual prefeito(a) de Patos do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que: 1. Na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, SEJAM BASEADAS em estudos técnicos preliminares, conforme definido no Artigo 18 da Lei 14.133/2021. 2. Que o gestor ANEXE aos autos do processo, o Parecer Jurídico com aprovação da assessoria jurídica do município, atendendo o Artigo 53 da lei 14.133/2021, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação. 3. Que o gestor PRIORIZE a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de GLOBAL ou por LOTES, em cumprimento ao Parágrafo 1º. do Artigo 82 da Lei 14.133/2021, visando evitar restrição ao seu caráter competitivo. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 145/2024. TC/004236/2020 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2020). Fase Fiscalizatória: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*). Responsável(is): Salmeron Carvalho de Souza Filho – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) - (Procuração: Salmeron Carvalho de Souza Filho - fl. 01 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 23/2020, à fl. 01 da peça 01, a Informação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 01/06 da peça 2, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, a Informação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL, às fls. 01/02 da peça 25, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 42, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL, às fls. 01/07 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26 e fls. 01/04 da peça 47, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, adoto como razões de julgamento os fundamentos do relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoa (peça 45) e o Parecer Ministerial do parquet de Contas (peça 47), **pela recomendação ao atual gestor** municipal para que o Concurso Público de Edital 001/2020 seja cancelado de forma definitiva através de ato administrativo correspondente, tendo em vista a declaração do Sr. Salmeron Carvalho de Souza Filho, presidente da Câmara Municipal de Corrente, de que o município não possui interesse no prosseguimento do certame e, que seja aberto procedimento a fim de assegurar a **devolução do valor das taxas de inscrição** pagas pelos candidatos inscritos e a comprovação da restituição quando da finalização da respectiva atuação. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 146/2024. TC/001694/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: Analisar a instrução processual dos Pregões nº 001/2023, 002/2023 e 020/2022 e da Tomada de Preços nº 005/2023. Responsável(is): Genival Bezerra da Silva – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 010/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando integralmente com o Parecer Ministerial, pela **procedência da presente inspeção**, acolhendo a proposta de encaminhamento

das **determinações** sugeridas pela divisão técnica, como recomendações aos responsáveis pela gestão da **Prefeitura Municipal de Joaquim Pires/PI (peça nº 3, item 4, fl. 11)**, quais sejam: a) Que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; b) que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; c) que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; d) que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 147/2024. TC/013273/2023 – **INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: Fiscalizar a execução de contratos de aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação (TI). Responsável(is): Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 106/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação – DFCONTRATOS 5, às fls. 01/15 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando integralmente com o Parecer nº **2024MM0046**, à peça 08, pela **procedência** da presente inspeção, com o acolhimento das recomendações sugeridas pela divisão técnica do TCE/PI (Fl. 12, da peça 04), quais sejam: a) RECOMENDAR à Sra. Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, que: a.1) Adote providências para padronização dos processos de controle de estoque e na integração dos sistemas de controle de patrimônio. Tais medidas podem incluir a avaliação e seleção de um sistema único e mais abrangente, a capacitação adequada dos funcionários responsáveis e a implementação de procedimentos consistentes para garantir a precisão e a integridade dos dados. a.2) Providencie medidas administrativas hábeis à: (1) padronização e numeração dos termos de responsabilidade, (2) identificação única dos equipamentos por meio dos números de série e tombamento e (3) vinculação direta entre o documento principal e respectivos anexos. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência

justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

(Em substituição a Relatora Titular Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Sousa Dias)

DECISÃO Nº 148/2024. TC/004288/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Erivelto de Sá Barros. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) - (Sem procuração nos autos: Petição à peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/48 da peça 03, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/12 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/07 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Bocaina, Exercício Financeiro 2022, na responsabilidade do Sr. Erivelto de Sá Barros, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 149/2024. TC/004394/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/008142/2022 – ORDEM JUDICIAL; TC/004043/2023 – ORDEM JUDICIAL; TC/012859/2022 – ORDEM JUDICIAL; e TC/015036/2022 – ORDEM JUDICIAL. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Dijalma Gomes Mascarenhas. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/47 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da



Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fl. 01/12 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **APORVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Monte Alegre do Piauí, na Gestão do **Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas**, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **DETERMINAR** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Alegre do Piauí, para que: c.1) Providencie a publicação dos decretos de alteração orçamentária dentro do prazo previsto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí; c.2) Adote uma política educacional adequada de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02. c.3) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. c.4) Para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município; c.5) Na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria; c.6) Acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 150/2024. TC/012230/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 016/2023. Denunciado(s): Josué Alves da Silva – Prefeito Municipal; e Alex Nunes Rocha - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogados do(s) Denunciado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) – (Sem procuração nos autos: Josué Alves da Silva/Prefeito – Petição à peça 13). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em

consonância com a manifestação do(a) Relator(a) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/04/2024. Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 151/2024. TC/011334/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: Análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. Responsável(is): Manoel Aroldo Barreira Filho – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 87/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 08, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/07 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **concordando parcialmente** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 08), **convertendo em Recomendações as Determinações** sugeridas na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização (peça 03), abaixo elencadas, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras: 1) RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) RECOMENDAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal. 3) RECOMENDAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. 4) RECOMENDAR que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 5) RECOMENDAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 6) RECOMENDAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos

sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobre preço; 7) RECOMENDAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; 8) RECOMENDAR que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; e 9) RECOMENDAR que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 152/2024. TC/013004/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: analisar processos licitatórios e de contratação direta, realizados pelo município. Responsável(is): Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 101/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/23 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/08 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 11), convertendo em Recomendações as Determinações sugeridas na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização (peça 03), abaixo elencadas, por se tratarem de obrigações previstas em Lei, que os Gestores Públicos não podem se furtar de cumprir, sob pena de sanção em caso de descumprimento em licitações futuras: 01) RECOMENDAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; 02) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; 03) RECOMENDAR que sejam juntadas ao processo, as justificativas para a realização da licitação; 04) RECOMENDAR que o gestor atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; 05) RECOMENDAR que, na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (Detalhamento); 06) RECOMENDAR que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 07) RECOMENDAR que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado. 08) RECOMENDAR que, na

elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; 09) RECOMENDAR que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes; 10) RECOMENDAR que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; 11) RECOMENDAR que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação; 12) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o Termo de Adjudicação do objeto da licitação; 13) RECOMENDAR que seja juntado aos processos licitatórios o Termo de Homologação da licitação. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

## RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 153/2024. TC/010245/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Suposta ausência do recolhimento das contribuições ao RPPS de Corrente-PI, no período compreendido entre 2019 a 2020. Representado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal; Mara Rodrigues De Sousa Nogueira – Gestora do CORRENTE PREV; Janaragana Nogueira Viana Guerra - Presidente do Conselho Deliberativo do CORRENTE PREV; e Isailde Da Silva Vieira - Presidente do Conselho Fiscal do CORRENTE PREV. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) - (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 10 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação o Ministério Público de Contas do Piauí, às fls. 01/09 da peça 01, a Decisão Monocrática nº 026/2020 - Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo, às fls. 01/05 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 18, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/05 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, e a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, sou pela: a) **Procedência Parcial** da presente Representação; b) Conversão da

representação em Tomada de Contas Especial, conforme requerido na Representação, à peça 1; c) Envio dos autos à Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social. **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**DECISÃO Nº 154/2024. TC/013584/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).**

Objeto: Análise dos processos de licitação Pregão Eletrônico nº 008/2022 e aditivo e Pregão Eletrônico nº 008/2021. Responsável(is): Karyne Aragão Cansação - Prefeita Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 113/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo acolhimento das determinações sugeridas pela DFCONTRATOS à Peça 3, fls. 12 e 13, mas como RECOMENDAÇÕES, quais sejam: 1) Que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Nº. 8.666/93; 2) Que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, de forma a garantir a Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência e o devido Processo Legal; 3) Que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do procedimento, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; 4) Que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, conforme art. 7º, § 2º, III, da Lei Nº. 8.666/1993; 5) Que seja realizado nos processos licitatórios o correto dimensionamento das necessidades da Administração, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 6) Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla/detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços sejam justos e razoáveis para a Administração, evitando o sobrepreço; 7) Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade dos mesmos; 8) Que proceda a edição de portaria de



designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; 9) Que sejam juntados aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto licitado, bem como o seu termo de homologação. **Ausente** na sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Dias (Portaria Nº 216/24). **Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias (Portaria nº 109/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 14/05/2024 09:27:22*

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 14/05/2024 08:38:41*